



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Projeto de Lei n. 2025

“Dispõe sobre a criação do Cadastro de Famílias expulsas por atividades criminosas no Estado do Ceará, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o ‘Cadastro de Famílias Vítimas de Expulsão Criminosa’, como instrumento de identificação, proteção e assistência a famílias que foram forçadamente desalojadas de suas residências por ação de organizações criminosas, facções ou milícias.

**Parágrafo Único.** O Cadastro será administrado pela Secretaria de Proteção Social do Estado do Ceará, em articulação com a Polícia Civil, Polícia Militar, Defensoria Pública do Estado e Prefeituras Municipais.

**Art. 2º** O Cadastro de Famílias Vítimas de Expulsão Criminosa terá como objetivos:

- I** – Identificar e registrar famílias vítimas de expulsão criminosa;
- II** – Garantir proteção e assistência social às famílias cadastradas;
- III** – Priorizar o acesso a programas de assistência social e habitacional;

**Art. 3º** Considera-se “família expulsa por atividades criminosas” aquela que foi forçadamente desalojada de sua residência mediante ação de organizações criminosas, facções ou milícias.

**Art. 4º.** O processo de inclusão no Cadastro será gratuito e simplificado, garantindo acesso fácil às famílias em situação de vulnerabilidade.

**Art. 5º.** Os dados pessoais das famílias cadastradas no Cadastro de Famílias Vítimas de Expulsão Criminosa são considerados dados sigilosos e confidenciais, protegidos pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e pela legislação estadual de proteção de dados.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Art. 6.** A Secretaria de Proteção Social deverá divulgar relatório mensal, semestral e anual com informações acerca do número de famílias e pessoas desalojadas forçadamente, número de cadastros, distribuição por região e quaisquer outras informações pertinentes para formulação de políticas públicas e transparência.

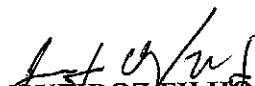
**Parágrafo Único.** Os dados agregados deverão ser apresentados de forma a impossibilitar a identificação direta ou indireta de qualquer família cadastrada.

**Art. 7.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação:


**Art. 8.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

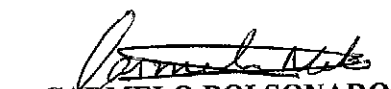
  
**SARGENTO REGINAURO**  
Deputado Estadual

  
**QUEIROZ/FILHO**  
Deputado Estadual

  
**PEDRO MATOS**  
Deputado Estadual

  
**DRA. SILVANA**  
Deputado Estadual

  
**HEITOR FERRER**  
Deputado Estadual

  
**CARMELO BOLSONARO**  
Deputado Estadual



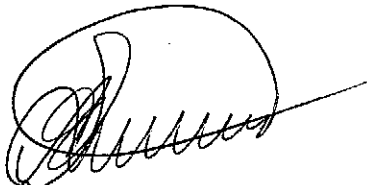
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**FELIPE MOTA**  
Deputado Estadual



**CLAÚDIO PINHO**  
Deputado Estadual



**ANTÔNIO HENRIQUE**  
Deputado Estadual



**LUCÍNIO FROTA**  
Deputado Estadual

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar uma das mais graves e silenciosas consequências da expansão do crime organizado no Estado do Ceará: a expulsão forçada de famílias de suas residências por organizações criminosas, facções e milícias, fenômeno que tem produzido deslocamentos compulsórios internos, aprofundado a vulnerabilidade social e violado direitos fundamentais de milhares de cidadãos cearenses.

A atuação dessas organizações criminosas, que impõem controle territorial por meio da violência, intimidação, ameaças, extorsões e ocupações ilegais, tem obrigado famílias inteiras a abandonarem seus lares, muitas vezes de forma abrupta, sem qualquer amparo institucional imediato. Trata-se de uma realidade que afeta especialmente mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, gerando rompimento de vínculos comunitários, evasão escolar, desemprego, adoecimento psicológico e risco permanente à vida.

Apesar da gravidade do problema, inexistente atualmente, no âmbito do Estado do Ceará, um instrumento oficial de identificação, registro e proteção dessas famílias, o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes, impede a mensuração real do fenômeno e fragiliza a resposta do poder público.





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a criação do Cadastro de Famílias Vítimas de Expulsão Criminosa, como instrumento estruturante para identificação, proteção, assistência e acompanhamento das famílias expulsas por atividades criminosas, permitindo atuação integrada entre as áreas de segurança pública, assistência social, habitação, educação e justiça.

A iniciativa está plenamente alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do direito à moradia (art. 6º, CF), da proteção à família (art. 226, CF), da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, CF) e da segurança pública como dever do Estado (art. 144, CF). Ademais, insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção social, políticas habitacionais, segurança pública e direitos humanos, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

No tocante à proteção de dados, o Projeto observa rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo sigilo absoluto das informações individuais das famílias cadastradas, ao mesmo tempo em que estabelece a divulgação obrigatória de dados agregados e estatísticos, assegurando transparência, controle legislativo e formulação de políticas públicas baseadas em evidências, sem risco de exposição das vítimas.

Por fim, o presente Projeto de Lei não se limita a uma resposta assistencial, mas representa uma estratégia estruturante de enfrentamento aos efeitos sociais do crime organizado, retirando das facções criminosas o poder de decidir quem pode ou não permanecer em determinado território, reafirmando a autoridade do Estado, a proteção da cidadania e a prevalência do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, trata-se de uma proposição necessária, urgente, constitucional e socialmente justa, que responde a uma realidade concreta vivenciada por inúmeras famílias cearenses e fortalece o papel do Estado do Ceará na defesa da vida, da dignidade humana e da paz social.

Assim, conclama-se os nobres Parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do presente Projeto de Lei.